



Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Legislação: LEI Nº 3660 DO ANO 2017 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3660/2017 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. AMPLIAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA GESTANTE E LICENÇA ALEITAMENTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.660/2017 do Município de Angra dos Reis, que, alterando o estatuto dos servidores daquele município, ampliou as licenças maternidade e aleitamento. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Lei de iniciativa de membro de legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.

3. Perigo da demora existente, diante da majoração de despesas públicas com a extensão do período das licenças remuneradas. Concessão da liminar. Efeito *ex nunc*, diante da possibilidade de dano reverso, evitando prejuízos a eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei aqui impugnada.

CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI 3.660/2017 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0004733-14.2017.8.19.0000** em que são: *Representante* **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS; e**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000**

Representado **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**, em face da **Lei Municipal nº 3660/2017**,

Acordam os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **deferir o pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei, com efeitos ex nunc**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator



VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** da Lei nº 3.660/2017, do Município de Angra dos Reis, cujo teor é o seguinte:

ALTERA OS ARTIGOS 75 E 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 412/L.O DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 1º. Altera o art. 75 da Lei Municipal nº 412/L.O. de 20 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [...]” (NR).

Art. 2º. Fica alterado o art. 77 da Lei Municipal nº 412/L.O de 20 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Será concedida licença aleitamento à servidora lactante para amamentar o próprio filho, até a idade de 12 meses, sem prejuízo de sua remuneração”. (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os parágrafos 1º e º do art. 77 da Lei Municipal nº 412/L.O. de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Angra dos Reis, 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente

Alega o representante, em síntese, que a lei em comento, de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício formal, por alterar regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo.

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei.

Intimado sobre o pleito cautelar, o representado se manifestou às fls. 28/32, defendendo a constitucionalidade da lei, que teria passado por todos os trâmites legislativos, e aduzindo a ausência dos requisitos que autorizam a suspensão liminar.

É o breve relatório, decidido.

Deve ser deferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos da lei em comento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000

Vislumbra-se, em cognição sumária, que o Representado, ao tratar de licença gestante e licença aleitamento, disciplinou regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que tal disciplina não poderia ocorrer por lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Dessa forma, ela feriu o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

Ora, referidos dispositivos norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

A propósito, a Tese nº 917 firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911, submetido ao regime de repercussão geral, *a contrario sensu*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Da mesma forma, os arestos deste Órgão Especial:

0058396-77.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/07/2015 -
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AMPLIANDO O PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Emenda que alterou o art. 159, I, alínea “I”, da Lei Orgânica do Município de Niterói nº 40, de 13/10/2014, de iniciativa parlamentar, que aumentou para 30 dias o prazo da licença paternidade concedida aos servidores públicos municipais. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 112, § 1º, II, “b”, 113, I, 145, II, III e VI e 209, II e III, da Constituição Estadual. Procedência da Representação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000



0032258-83.2008.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2009 -
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.840/2008, do Município do Rio de Janeiro. Lei criada pelo Legislativo Municipal autorizando o Poder Executivo a conceder licença maternidade e paternidade aos servidores públicos municipais que adotarem filhos. Flagrante inconstitucionalidade formal. Insanável vício de iniciativa. In casu, restou usurpada a competência privativa do Chefe do Executivo local para iniciar o projeto de lei que disponha sobre servidores públicos. Afronta aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.

Já quanto ao perigo da demora, a obrigação objeto da lei pode majorar despesas públicas, diante da extensão do prazo das licenças remuneradas através da lei que contem vício de constitucionalidade formal.

Por outro lado, para evitar dano reverso na hipótese, há que se conferir efeitos *ex nunc* à suspensão dos efeitos da lei, não prejudicando eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei aqui impugnada.

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de conceder a liminar de suspensão dos efeitos da lei, com eficácia *ex nunc*, até o julgamento da presente Representação de Inconstitucionalidade.**

Decorrido o prazo, notifique-se o representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do RITJERJ.

Após, vistas sucessivas à Procuradoria Geral do Estado, para oficiar no feito, e ao Ministério Público, para manifestação final.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator

